



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE

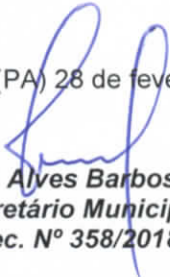
## JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito,

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Excelência autorização para a realização de um novo Certame para o fornecimento de Fórmula Alimentar Especial para atender as necessidades nutricionais da criança **MARIANA DA COSTA REBELO**, objeto de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0007448-68.2017.8.14.0032.

O contrato nº 374/2018, em vigor, com o mesmo objeto, tem seu prazo final de execução estabelecido para 29 de março de 2019 sendo necessário, portanto, a instauração de um novo processo licitatório, tendo em vista que a utilização do produto, atendendo prescrição médica é de vital importância para sobrevivência da beneficiária, cujo tratamento dispensado requer uso contínuo, até avaliação médica que recomende a suspensão de seu uso, o que não ocorreu ainda.

Monte Alegre – (PA) 28 de fevereiro de 2019.

  
**Raimundo Alves Barbosa Junior**  
**Secretário Municipal**  
**Dec. Nº 358/2018**

## ALIMENTAÇÃO ENTERAL DOMICILIAR

NOME: Mariana da Costa Rebelo

Paciente, Mariana da Costa Rebelo, 5 anos e 6 meses de idade, portadora de doença Neurológica Kernicterus e Estenose Subglótica, no qual, tal condição dificulta a realização da alimentação via oral. Com isso, a Terapia Nutricional Enteral (TNE) é indicada, onde a mesma necessita receber o aporte energético-proteico por tempo indeterminado para manter seu estado nutricional adequado proporcionando qualidade de vida.

Atenciosamente,

*Daiana Hilomi Pacheco Ikegami*  
Nutricionista  
CRN7-4130

Monte Alegre – PA, 31 de Janeiro de 2019.

Ofício n.º 366/2017-MP/PJMA-2º Cargo.

Monte Alegre, 02 de Outubro de 2017.

A Sua Senhoria, a Senhora  
**GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde  
Nesta

**URGENTE**

**REF.: Processo n° 0007448-68.2017.14.0032**  
**Notícia de Fato n° 44/2017-MP/PJMA-2º Cargo**

Senhora Secretária,

Com os cumprimentos de estilo, **REQUISITO** a Vossa Senhoria, com base no art. 129, VI da Constituição Federal, que preste informações, **no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento deste expediente**, sobre os relatos constantes no Termo de Declaração n° 35/2017-MP/2ªPJMA, cópia em anexo, da **Sra. Ana Cláudia Costa da Silva**.

Igualmente, solicito que ao responder este expediente faça referência, tanto a Notícia de fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

*Paula Gama*  
**FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**  
Promotora de Justiça da PJMA

366 - Municipal de Monte Alegre - PA  
02 10 2017  
quarta-feira  
14:14 hrs.

**TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 035/2017-MP/PJMA-2º Cargo****Ref.: Notícia de Fato nº 35/2017-MP/PJMA-2º Cargo**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2017, às 08h60min, no gabinete da Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, situado no Fórum de Justiça local, na presença do **DR. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA** – Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da Promotoria de Justiça de Monte Alegre, compareceu a **Sra. ANA CLAUDIA COSTADA SILVA**, nascida em 14/09/1982, união estável, professora, portadora do RG: 4777394-SSP/PA, CPF nº. 744.699.402-91, filha de Cosmo Gonçalves da Silva e Ana Maria Costa da Silva, Natural de Monte Alegre/PA, residente e domiciliada cita à Travessa 17 de Outubro, s/nº, Bairro Pajuçara, Monte Alegre/PA, telefone para contato celular: (93) 99149-0575, passou a declarar que, a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, por meio da Secretária Municipal de Saúde, deixou de cumprir a decisão judicial constante no **Processo nº 0007448-68.2017.14.0032** (Ação Civil Prevendo Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada), tendo como beneficiada sua filha, **MARIANA DA COSTA RABELO** de 4 anos de idade, portadora de doença **Neurológica Kernicterus e Estenose Subglótica (paralisia infantil)**, que trata da obrigação de fornecer mensalmente 07 (sete) caixas da alimentação especial **NUTRINI MULT FIBER** para uso de MARIANA; Que a alimentação era disponibilizada todo dia 25 de cada mês, pela Secretaria Municipal de Saúde, porém no mês de AGO/2017, por questões pessoais, a declarante compareceu junto a Secretária Municipal de Saúde no dia 29 do referido mês, entretanto foi informada pela Sra. REGINA, funcionária daquela Secretaria, que seria possível a disponibilidades apenas de 04 (quatro) caixas e que as 03 (três) restantes seriam entregues no dia 12 de SET/2017. Que na referida data o esposo da declarante, Sr. João Hermes, retornou aquela Secretaria, sendo informado pela Sra. Gláudia Valena Almeida dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, que não seria possível a disponibilidade da alimentação, vez que a documentação referente a esse caso não foi encontrada. Que a justificativa dada, foi pelo fato da troca de Secretário, cargo que anteriormente era exercido pelo Sr. João Raimundo F. de Moraes. Que na ocasião, Sr. JÃO HERMES argumentou que o antigo secretário teria afirmado que o processo licitatório para a compra da alimentação durante todo o ano de 2017, já teria sido realizado, inclusive mostrou a documentação da referida licitação. Que na data de 27 SET/2017, o esposo da declarante retornou aquela Secretaria, porém a alimentação não foi disponibilizada. Que a saúde de sua filha está prejudicada pela ausência da alimentação. Que por não ter condições financeiras para arcar com a compra da alimentação, vem até este Órgão solicitar as devidas providências. **E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente termo às 09h00min.** E eu, Roselita Araújo Miranda, servidora do Ministério Público o Digitei \_\_\_\_\_ o qual vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça e declarante.  
////////////////////

  
**LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**  
Promotor de Justiça Titular da 2º PJ de Monte Alegre

  
**ANA CLÁUDIA COSTA DA SILVA**  
Declarante

Contra-fz



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA.

CÓPIA

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça oficiante na comarca de Monte Alegre/PA, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, somado aos artigos 3º, 4º, "caput" e parágrafo único, e art. 6º, 200 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º *caput*, I, 11 e 12, da Lei n.º 7.347/85; e dos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I, II e III; 82, I, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Em desfavor do:

**MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.838.496/0001-28, representado pelo **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sr. Jardel Vasconcelos Carmo**, com sede na Prefeitura, situada na Avenida Presidente Kennedy, s/nº, Bairro Cidade Alta;

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**, inscrita no CGC nº 05.054.929/0001-17, localizada na Trav. Padre Eutíquio, nº 1300, bairro Batista Campos, município de Belém/PA, ou na representação localizada na Praça Barão de Santarém, nº. 130 – Centro, Cidade de Santarém/PA, dorovante denominada **SESPA**, neste ato representada pelo Governador do Estado e o Secretário de Estado de Saúde, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

1. DOS FATOS

Na data de 25 de maio de 2017 a Sra. Ana Cláudia Costa da Silva, nascida em 14/09/1982, união estável, professora, portadora do RG: 4777394-SSP/PA, CPF nº. 744.699.402-91, filha de Cosmo Gonçalves da Silva e Ana Maria Costa da Silva, Natural de Monte Alegre/PA, residente e domiciliada cita à Travessa 17 de Outubro, s/nº, Bairro Pajuçara, Monte Alegre/PA, telefone para contato celular: (93) 99149-0575, procurou este órgão do Ministério Público do Estado do Pará para relatar, através da ficha de atendimento nº 11/2017-2ºPJMA, que é mãe da infante **MARIANA DA COSTA RABELO**, nascida em 19/08/2013, a qual é portadora de doença neurológica kernicterus e estenose subglótica (paralisia infantil).

Narra o citado termo de declaração que a criança, em virtude das doenças as quais é acometida, Mariana necessita da **alimentação especial denominada NUTRINI MULT FIBER, a qual custa R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais) a caixa, sendo que a infante consome 07 caixas por mês, perfazendo o total de R\$4.634,00 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais) por mês**, custo este que não pode ser arcado pelos pais de Mariana em virtude de serem hipossuficientes financeiramente para tanto.

Além disso, **a infante necessita utilizar uma sonda gástrica especial denominada MIC KEY 16F no valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais) e que deve ser trocada a cada 06 meses de uso.**

Objetivando maiores informações sobre o caso, foi imediatamente oficiado às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, através dos Ofícios nº 173/2017-MP/2ºPJMA e 174/2017-MP/2ºPJMA, respectivamente, porém, **até o momento nenhuma das secretarias apresentou solução para o caso, eis que a Secretaria Municipal de Saúde (Of. 130/2017/SMS/PMMA) pediu 90 dias para garantir o atendimento regular das necessidades da infante e esta não pode esperar, pois a alimentação e a sonda são fundamentais para a manutenção de sua vida.**

Observa-se que a paciente não tem como arcar com os custos da alimentação especial e da sonda e por isso requer a atenção do Poder Público estadual, no cumprimento de seus deveres primordiais de atendimento à saúde populacional.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS PARTES E DO OBJETO DA AÇÃO

2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, "caput") deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ**  
**2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE**

---

*A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:*

**"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".**

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

**"Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia."**

Neste sentido entende Grinover que<sup>1</sup>: **"Nas duas modalidades de interesses ou direitos "coletivos", o traço que os diferencia dos interesses ou direitos "difusos" é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)"**.

Constata-se que o paciente necessita do devido fornecimento da alimentação especial e da sonda, sob pena de sofrer sequelas irreversíveis em sua saúde ou até vir a óbito, sendo dever do Ministério Público postular para que os entes públicos garantam-lhe o tratamento de saúde quer seja clínico, quer seja medicamentoso.

## **2.2 - LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO**

As normas dos artigos 23, inciso II, e 196, da Constituição da República revelam a obrigação solidária dos entes federativos quanto à saúde, visto que, o primeiro, determina a competência comum, ao passo que, no último, o termo "Estado" foi utilizado para designar de forma genérica o Poder Público.

Assim, os atos normativos que distribuem atribuições aos gestores visam a organização e operacionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) não podendo ser invocadas para elidir a responsabilidade solidária dos réus de efetividade do direito à saúde. O Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto à solidariedade na hipótese:

EMENTA:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes.

---

<sup>1</sup> GRINOVER, ADA PELEGRINI e outros autores, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 5ª edição, pág. 628)



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ**  
**2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE**

Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30- 04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001)

O Ministro Gilmar Mendes foi enfático em seu voto:

" A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do artigo 23, inciso II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja a causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal) de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles."

Sobre o tema é salutar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RESp 967.101 - SC (2007/0156438-9):

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. A controvérsia a respeito da competência dos entes federados para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde foi decidida com base em fundamentos constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte. 2. Recurso especial não conhecido.

### **3. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Cível Pública:

O artigo 3.º da Lei nº 7.437/85 expressa e delimita o objeto da Ação

"Artigo 3.º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer"

José Carvalho dos Santos ensina que é opção do autor da ação civil pública indicar no objeto da ação em seu pedido qual a tutela que requer, havendo





**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ**  
**2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE**

casos, entretanto que apenas um dos tipos de tutela é possível, por circunstâncias fáticas, e em outros em que se é possível cumular ambos os pedidos. E arremata:

*"O que se pode ter como certo é que a Lei n.º 7.347/85 admitiu dois tipos de tutela – a tutela repressiva e a tutela preventiva. Quando a sentença condena o réu à indenização em dinheiro, está comumente reprimindo a ação ou omissão causadora do dano. Em outras palavras, tem-se que o dano já ocorreu, e nesse caso a tutela é repressiva. Se a condenação obriga o réu a fazer ou a não fazer, está prevenindo a ocorrência do dano (se este ainda não foi causado) ou, ao menos, evitando que a conduta ilegítima prossiga dando causa a ele. A tutela aqui será evidentemente preventiva no que se refere a novos danos, sem embargo, como é claro, de haver certo conteúdo repressivo no que tange a eventual comportamento danoso ao anterior"<sup>2</sup>*

Em se tratando de ação em que se demanda o Poder Público para que forneçam a alimentação especial para o paciente, não é de interesse do autor a condenação em dinheiro, pois o que se quer é a realização da obrigação de fazer, consistente em promover a entrega do referido complemento, função precípua do poder público, somente delegada a terceiro em casos excepcionalíssimos.

#### **4. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Existe uma relação jurídica obrigacional entre o paciente representado pelo Ministério Público, o Estado do Pará e o Município, em face ao dever destes perante aquele de realizar a obrigação de fornecer-lhe a sonda e a alimentação adequadas, a fim de resguardar-lhe o direito a saúde. Havendo legitimidade ativa e passiva na relação jurídico-processual e adequação da ação civil pública para condenar o Município e o Estado do Pará a uma obrigação de fazer, tem-se que o pedido é juridicamente possível e, portanto, pode ser atendido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, expressa-se Mancuso: **"A responsabilidade do Estado pode advir do mau gerenciamento das políticas públicas (de moradia, educação, saúde pública etc.), dado que, cuidando-se de poderes-deveres do Estado, está claro que a incúria administrativa ensejará a sindicabilidade judicial, resultando pouca ou nenhuma valia contra-argumentar com a discricionariedade subjacente a tais atividades. É que, como pondera Luíza Cristina Fonseca Friescheisen, "a margem de discricionariedade da administração no cumprimento de ordem constitucional social é**

---

<sup>2</sup> SANTOS, JOSÉ CARVALHO FILHO, Ação Civil Pública – Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 46/47)



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

bastante limitada, o que ocasiona na possibilidade de maior judicialização dos conflitos, pois que as políticas públicas podem ser questionada judicialmente"<sup>3</sup>

No mesmo diapasão já decidiu o STJ: "O Município, em se tratando de ação civil pública para obrigar o proprietário de imóvel a regularizar parcelamento do solo, em face do modo clandestino como o mesmo ocorreu, sem ter sido repellido pela fiscalização municipal, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição" (STJ, DJU, 21.6.99, p. 83, Resp. 194732-SP, Rel. Min. José Delgado)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde pública passou a gozar de status de direito inviolável, concernente a todos os cidadãos, e dever do Estado.

A Constituição Federal dispôs ainda, na Magna Carta, a implementação do Sistema Único de Saúde como política do Estado, que constituiu-se, fundamentalmente, na municipalização da prestação de serviços de saúde à população.

Em seu artigo 30, VII a Constituição Federal, dispôs que cabe ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

A Lei Federal nº 8.080/90 – estabeleceu como competência municipal:

**"Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:**

**I – Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde."**

Observa-se, portanto, que em todas as esferas normativas, seja a Constituição Federal, a Estadual, seja a legislação infraconstitucional, a saúde é considerada prioridade, emanando clara responsabilidade do Poder Público municipal por garantir acesso irrestrito a serviços de saúde à população.

#### **5. DA SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL.**

O princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6º.

<sup>3</sup> MANCUSO, RODOLFO DE CARVALHO, Ação Civil Pública, 8.ª ed., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância a assistência aos desamparados, na forma desta constituição".

Por outro lado o artigo 96 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional foram regulamentados pela Lei nº 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao bom exercício."

"Art. 5º. São objetos do Sistema Único de Saúde:

(...)

III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas."

"Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução das ações II – De assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica."

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva: "No caso de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais".

Vale fazer à colação o seguinte julgado: "DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu deferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido" (TJRS – AC 598308955 – RS – 3º C. Cív. Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – j. 22.10.1998).

Por fim, é mister aludir-se ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal que, ao garantir aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de seu direito à vida, fez por impor ao Estado a obrigação de tutela dos seus cidadãos.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

Neste diapasão, Alexandre de Moraes assevera que: "O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico - odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana (...); e ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais."

Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 5.º elenca os direitos fundamentais individuais e dispõe. "**Artigo 5.º – As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata**"

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que existem normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, mesmo fora ao elenco do artigo 5.º da Constituição, inteligência da ADIN n.º 939-7, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18/3/94 (inconstitucionalidade da EC n.º 3).

Entre estes outros direitos, de forma pacífica na doutrina, se encontram os direitos sociais indicados e acima compilados, eis que estão inseridos entre os direitos fundamentais, chamado, inclusive, de direitos fundamentais sociais por alguns. Tais direitos fundamentais sociais ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado consistente na atuação deste na efetiva entrega de um bem ou na satisfação de um interesse.

Conforme o artigo 326 do Código de Processo Civil, o requerido pode reconhecer o fato em que se fundou a ação e apresentar outro em oposição que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em ações civis públicas tais como a presente, são esperadas as arguições de violação ao princípio de separação dos poderes, da discricionariedade administrativa e da reserva do possível.

Oportunidade haverá, *a posteriori*, para contra argumentar esperada defesa, não obstante, desde já, exortamos que os princípios de interpretação constitucional não são de uso exclusivo dos juristas. Notadamente, devem os administradores públicos deles fazer uso, como aplicadores do direito. Entre eles, há de destacar o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade que "em essência, consubstancia uma pauta de axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição do excesso, direito justo e valores afins"<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> INOCÊNCIO MARTIRES COELHO, Interpretação Constitucional, 2ª ed., Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

Princípio este que deve ser considerado, especialmente onde haja colidência de bens e interesses igualmente protegidos pela Constituição. "... na aplicação dos princípios, o intérprete não escolhe este ou aquele, apenas atribui *mais peso* a um do que a outro, em função das circunstâncias do caso, num juízo de *ponderação* que não implica desqualificar ou negar validade, em tese, ao princípio *circunstancialmente* preferido, o qual, por isso mesmo, em outra situação, poderá vir a merecer preferência." (op. cit. p. 149).

Arrematamos nosso raciocínio com a expressão de Marcos Maselli Gouvêa, quanto à atitude do juiz, em face à defesa da fazenda pública para o não-cumprimento de direito fundamental.

**"Para que o não reconhecimento do direito prestacional seja legítimo, deve o juiz basear-se não em uma dificuldade presumida, mas numa comprovação cabal da absoluta insuficiência do Erário" (op. cit. p. 88)**

Para os mais céticos e conservadores, quanto à possibilidade de acolhimento dos pedidos contidos nesta petição, informamos que eles se firmam em estudos e princípios que, desde as últimas décadas do século passado, evoluem, principalmente, no direito norte-americano e europeu, notadamente no direito alemão; e, em nosso país, em estudos doutrinários e avanço jurisprudencial, senão vejamos:

**TJRS - Apelação Cível n.º 596.044.966 – Uruguaiana. Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM – Apelante Ministério Público: Apelado. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEBEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. O administrador público deve observar o mandamento legal de tratar com prioridade os interesses de crianças e de adolescentes, dando curso prioritariamente aos projetos existentes. Confirma-se a sentença que condenou a FEBEM a uma obrigação de fazer. Apelo desprovido. Unânime.**

**TJSP. Apelação Cível n.º 24.332-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Objetivo – Compelir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a prestar alimentos especializados a menor portador de deficiência – Cabimento – Dever do Estado previsto nas Constituições Federal e Estadual, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – Ação Procedente – Sentença confirmada**

**TJGO "EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSIBILIDADE DO PEDIDO. RECURSO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO. 1) O Ministério Público goza de prazo recursal em dobro. 2) O Poder Público, em sendo vencido na ação civil pública, pode ser condenado em obrigação de fazer, sem que isto constitua ofensa ao poder discricionário. 3) Todo ato administrativo, em qualquer de suas espécies deve observar os princípios gerais correlatos, sujeitando-se, ainda, à apreciação pelo**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

Poder Judiciário. Apelo Conhecido e provido. (TJGO, Ap. Cível n.º 35.404-6/188, 1.ª Câm. Cível, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, 27.6.95).

VI – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê no artigo 300 a Tutela de urgência nos termos seguintes.

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vejam a lição de José dos Santos Carvalho: "A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza".<sup>5</sup>

Os pressupostos que autorizam a concessão de tutela de urgência antecipada estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos: **A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está juntada aos autos, contendo, inclusive, laudo médico.**

Também está amplamente demonstrado nos autos a gravidade do quadro clínico da paciente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Registre-se que a documentação apresentada informa que **o fornecimento da alimentação e da sonda deve ser feito URGENTEMENTE, todavia até o presente momento o Estado e o Município assim não procederam.**

Por todas as razões expostas na presente ação, o Ministério Público requer a antecipação da tutela pretendida *inaudita altera pars*, a fim de que o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde e o Município providenciem o **fornecimento de NUTRINI MULT FIBER e de sonda gástrica especial MIC KEY 16F à paciente MARIANA DA COSTA RABELO, em razão de a mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento, ressaltando que o não cumprimento caracteriza a conduta prevista no art. 330, do Código Penal Brasileiro.**

VII – DOS PEDIDOS

<sup>5</sup> JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268)



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ  
2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

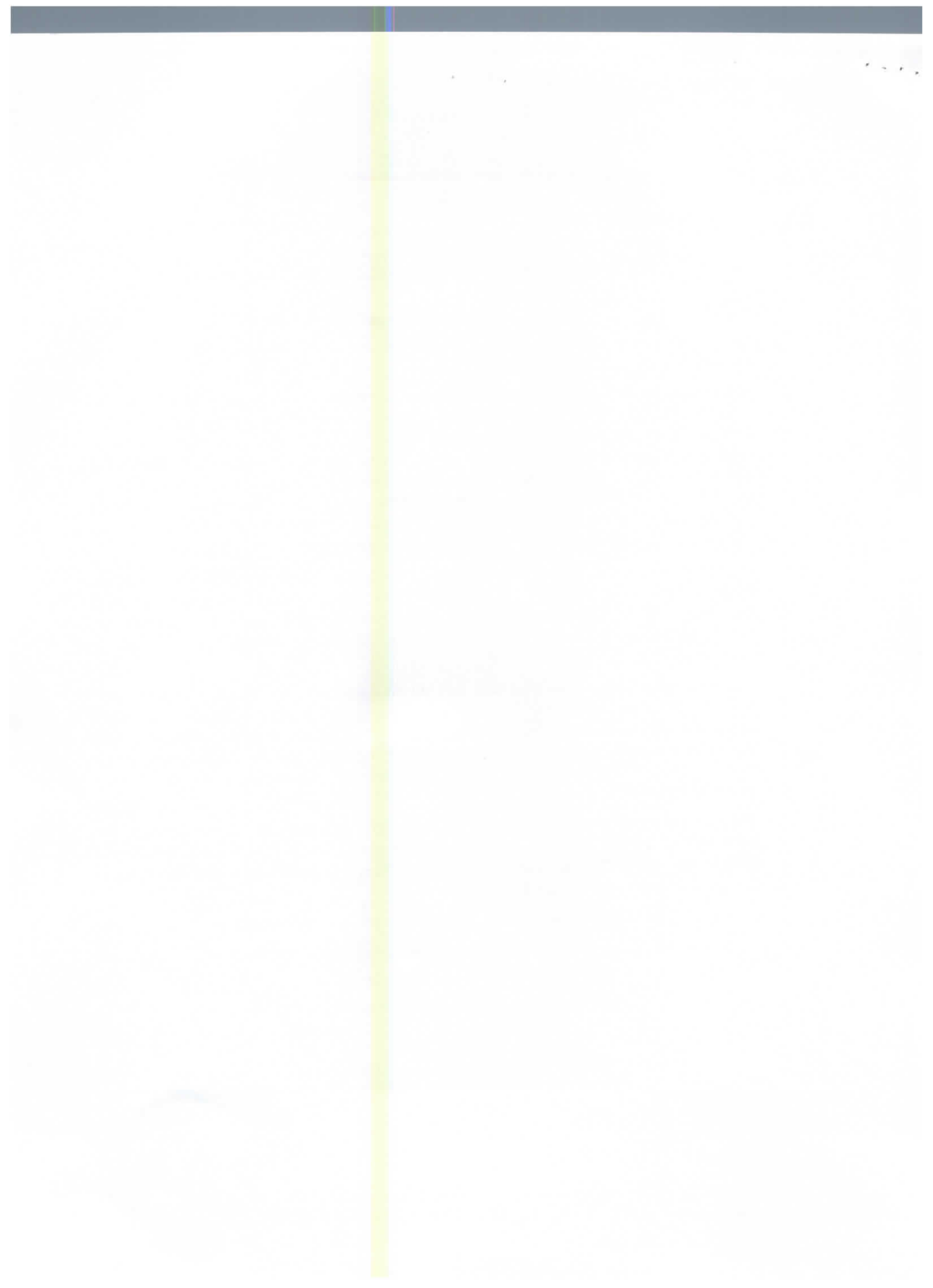
1. Recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, e o processamento devido;
2. **Concessão de tutela de urgência antecipada inaudita altera pars**, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para obrigar o Município de Monte Alegre e o Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde, a adotar as providências para o **fornecimento de NUTRINI MULT FIBER e de sonda gástrica especial MIC KEY 16F à paciente MARIANA DA COSTA RABELO**, em razão de a mesma ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento, ressaltando que o não cumprimento caracteriza a conduta prevista no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento;
3. citação do Estado do Pará e do Município, nas pessoas de seus representantes legais, na forma do Art. 75, inciso II e Art. 247, III, do Código de Processo Civil, para, querendo contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no Art. 355 e Art. 344, todos do Código de Processo Civil, seguindo-se o rito ordinário;
4. **procedência total do pedido inicial**, nos termos do disposto no artigos 3º e 11 da lei nº 7.347/85, para fim de condenar o Município de Monte Alegre e o Estado do Pará à obrigação de **fornecimento de NUTRINI MULT FIBER e de sonda gástrica especial MIC KEY 16F à paciente MARIANA DA COSTA RABELO**, sob pena de execução específica e multa diária a ser aplicada a cada ente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento;
5. **Condenação do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE** ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor do **FUNDO DO REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, assim como no ônus da sucumbência;
6. produção de todos os meios lícitos de prova que se figurem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que requer deferimento.

Monte Alegre/PA, 04 de julho de 2017.

  
**LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**  
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de Monte Alegre.







MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, mando a quem foi distribuído este que cumpra o presente mandado que vai por mim assinado, Juvenilson Bastos da Silva, Diretor de Secretaria.

Processo nº. 0007448-68.2017.814.0032 – Ação Civil Prevendo Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada.

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Monte Alegre, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Jardel Vasconcelos Carmo, com sede na Praça Tiradentes, nº. 100, bairro Cidade Baixa, Monte Alegre/PA.

Requerido: Estado do Pará- Secretaria de Estado de Saúde Pública -SESPA

Finalidade: 1) INTIMAR o requerido Município de Monte Alegre, na pessoa do Procurador Geral, do inteiro teor da decisão interlocutória de fls. 46/62 que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada pleiteada para determinar que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, por intermédio de sua respectiva Secretaria de Saúde Pública, adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para o fornecimento a paciente Mariana da Costa Rabelo, da nutrição NITRINI MULT FIBER, 07 (sete) caixas por mês e da sonda gástrica especial MIC KEY 16F, uma unidade a cada 06 (seis) meses, durante o tempo da duração de sua patologia, ressaltando que para garantia da correta aplicação dos recursos públicos, deverá a paciente renovar a prescrição médica semestralmente, comprovando a necessidade de utilização da nutrição mediante relatório circunstanciado do médico ou nutricionista responsável. Caso não o faça, fica autorizado o ente público a providenciar devidos exames a fim de constatação e acompanhamento do quadro, devendo apresentar relatório médico circunstanciado para solicitação, ao juízo, de eventual suspensão de fornecimento. Em caso de descumprimento, fica fixada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos entes públicos demandados. Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atente-se também que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519). Deverá a intimação ser realizada com máxima urgência, autorizando-se o cumprimento no plantão judiciário. 2) CITAR o requerido, na pessoa do

*Recebido em 14-07-17*  
*PAJ-8173*  
*PRAZO: 28-07-17*

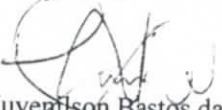


Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
MANDADO - DOC: 20170299602844  
Justiça Gratuita



Procurador Geral, ou de quem lhe faça às vezes, para, nos termos do art. 335 do CPC, apresentar contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 235, III). Para tanto, segue cópia da decisão e da contrafé que fazem parte integrante deste mandado.

Monte Alegre, 14 de julho de 2017.

  
Juvenilson Bastos da Silva  
Diretor de Secretaria  
109517-TJE



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



46

**AÇÃO CIVIL PREVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – PROCESSO Nº 0007448-68.2017.814.0032**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPA**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil prevenido Obrigação de Fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, qualificados nos autos em epígrafe, na qual se pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência para que se determine aos requeridos adotarem providências para fornecimento de NUTRINI MULT FIBER e de sonda gástrica especial MIC KEY 16F à paciente Mariana da Costa Rabelo, sob pena de pagamento de multa diária.

Aduz o Ministério Público que a medida é imperiosa em face do estado de saúde da infante, a qual é portadora de doença neurológica Kernicterus e Esternose Subglótica (paralisia infantil), ressaltando que a infante necessita de alimentação especial denominada NUTRI MULT FIBER, a qual custa R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais), a caixa, sendo que a infante consome 07 (sete) caixas por mês, perfazendo o total de R\$ 4.634,00, custo que não pode ser arcado pelos pais de menor em virtude de serem hipossuficientes para tanto.

Página 1 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE

Email: 1montealegre@tjpa.jus.br

Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n

CEP: 68.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

Ademais, afirma que a infante necessita de sonda gástrica especial denominada MIC KEY 16F, no valor de R\$ 980,00 a qual deve ser trocada a cada 06 (seis) meses de uso.

Assevera que foi oficiado às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, respectivamente, porém, até o momento, nenhuma das secretarias apresentou solução para o caso, ressaltando que a Secretaria Municipal de Saúde pediu 90 dias para garantir o atendimento regular das necessidades da infante, ocorre que a mesma não poder esperar até a presente data, eis que a alimentação e a sonda são fundamentais para a manutenção de sua vida.

É o breve relato. Decido.

Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Daniel Mitidiero leciona que: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. (Luiz, Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.;*

Fórum de: MONTE ALEGRE  
Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n  
CEP: 68.220-000

Email: 1montealegre@tjpa.jus.br

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635



*Daiisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).*

Cândido Rangel Dinamarco ensina que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais

Página 3 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE

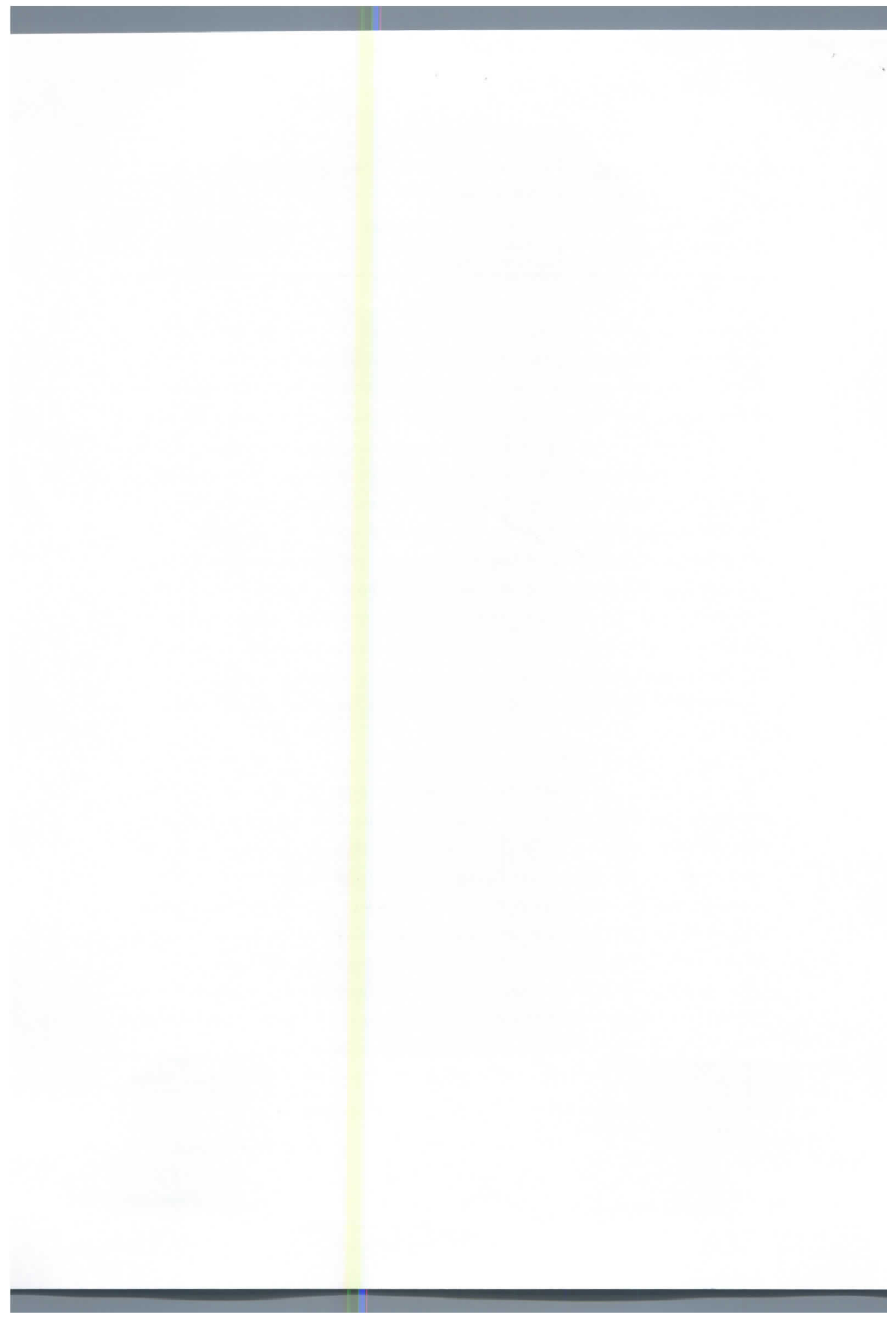
Email: [1montealegre@tjpa.jus.br](mailto:1montealegre@tjpa.jus.br)

Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n

CEP: 08.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635





que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano, pois, consoante os documentos de fls. 12/13, a menor Mariana da Costa Rebelo, de 03 anos de idade, é portadora de doença neurológica Kernicterus e Esternose Subglótica, precisando se alimentar por sonda gástrica e que o complemento alimentar “NUTRINI MULT FIBER” é o produto indicado para a sua nutrição e manutenção de sua saúde.

Além disso, a impossibilidade financeira dos genitores da menor em suportar o custo do referido complemento alimentar, bem como da sonda gástrica, está comprovada pela declaração prestada ao Ministério Público às fls. 09.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

No caso em apreço, verifica-se que os receituários médicos comprovam a doença da criança e a necessidade de alimentação contínua via sonda gástrica, sendo que o alimento especial foi prescrito pelas nutricionistas Daiana Hitomi P. Ilegami e Jenise Moraes. Nesse contexto, saber se existe a necessidade de um medicamento ou tratamento é questão que se insere na área técnica dos profissionais da Medicina, não podendo, a indicação, ao menos não na generalidade dos casos e sempre que não transparecer abuso, ser contestada pelo juiz.

Desta maneira, evidente que a documentação apresentada demonstra a necessidade do fornecimento do complemento alimentar pleiteado, bem como da sonda gástrica, como fundamental à sobrevivência da paciente.

Partindo destas constatações, verifica-se que a demora no fornecimento do alimento poderá ocasionar a prejuízo irreparável à criança, considerando as características da doença - que afeta a alimentação e nutrição da menor - a pouca idade e o risco de complicações trazido pelo uso de outras fórmulas nutricionais, de caráter artesanal. O fundado receio de dano irreparável, por consequência, se revela evidente, nos moldes exigíveis para a concessão da antecipação de tutela de urgência.

Relativamente à matéria, cumpre transcrever os seguintes arestos:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Fornecimento de dieta alimentar. Autora que se alimenta por sonda nasogástrica. Nutricionista que comprova a necessidade do insumo. Direito integral à saúde dos cidadãos garantido constitucionalmente. A garantia da saúde não se esgota no fornecimento do*

Página 5 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE  
Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n  
CEP: 68.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Email: 1montealegre@tjpa.jus.br

Fone: (93)3533-1635





*medicamento; incluindo a prática de todas as ações necessárias e adequadas, que permitam atingir o fim previsto na Constituição. Honorários advocatícios fixados em valor que remunera condignamente o patrono da autora. Majoração indevida. Entes públicos isentos de custas. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Desprovidos os recursos voluntários e provido parcialmente o reexame necessário para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais." (TJSP. Apelação Cível nº 0052106- - 45.2009.8.26.0576 8ª Câmara de Direito Público Relator: Des. Carvalho Viana Julgado em: 05.10.2011 DJe nº 1055, de 10.10.2011)*

*AGRAVO INTERNO - DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO CONTRA TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (NUTREN) PARA MENOR IMPÚBERE COM PARALISIA CEREBRAL - CASO GRAVE DE DESNUTRIÇÃO - FAMÍLIA SEM RECURSOS - LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - DECISAO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR. Agravo nº 408590-9/01 5ª Câmara*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

*Cível-Relator: Juiz Convocado Horácio Ribas Teixeira Julgado em 13.03.2012 DJ nº 846, de 19.04.2012)*

AGRAVO INTERNO. DECISAO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISAO SINGULAR QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL DIPLÉGICA ESPÁSTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARA A COMPROVAÇÃO É SUFICIENTE RECEITA MÉDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADAO COMPROVADA. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESERVA DO POSSÍVEL E LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR. Agravo nº 707822-8/01 5ª Câmara Cível Relator: Juiz Convocado Fabio André Santos Muniz Julgado em 09.11.2010 DJ nº 512, de 19.11.2010)

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO. E CERTO. FORNECIMENTO DE

Página 7 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE  
Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n  
CEP: 68.220-000

Email: 1montealegre@tjpa.jus.br

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados, não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a ideia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. (...) 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento." (RMS nº 24197/PR 1ª Turma - Relator: Min. Luiz Fux Julgado em 04.05.2010 DJe de 24.08.2010).



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

Ademais, convém pontuar que o art. 196 da Constituição da República caracteriza a saúde como "direito de todos", resguardando o acesso universal e igualitário "às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim, em sua literalidade, o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessitados.

Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão, estabelecendo a hipossuficiência de recursos como verdadeiro pressuposto para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu múnus na "reserva do possível", razão pela qual o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento.

No entanto, no caso concreto, a situação clínica da menor recomenda cautela na apuração destes aspectos, na medida em que a fórmula nutricional postulada se revela indispensável para o tratamento e vida, em razão da confirmada impossibilidade de emprego de alternativas. Com efeito, os laudos médicos são contundentes em confirmar a necessidade e o risco na demora.

Assim, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que a beneficiária da demanda não dispõe de recursos para a aquisição da fórmula nutricional.

Fórum de: MONTE ALEGRE  
Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n  
CEP: 68.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Email: 1montealegre@tjpa.jus.br

Fone: (93)3533-1635

Página 9 de 17



Por outro lado, na ausência de comprovação contundente e objetiva quanto à carência de recursos para dispensação do suplemento alimentar, eventuais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva do possível e ponderação dos limites orçamentários não se prestam a alterar a obrigação legal de fornecer a nutrição pleiteada, pois, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida. Para tanto a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas e esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, como expressamente prevê o § 1º do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, caso não cumpridas as determinações constitucionais, teríamos mera promessa constitucional inconsequente, conforme já manifestado pelo STF:

*PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO: O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas*

Página 10 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE

Email: [1montealegre@tjpa.jus.br](mailto:1montealegre@tjpa.jus.br)

Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n

CEP: 68.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

56

*idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Polpitiva - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando jústas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade*

Página 11 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE  
Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n  
CEP: 68.220-000

Email: [1montealegre@tjpa.jus.br](mailto:1montealegre@tjpa.jus.br)

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

*a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE-AgR271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma.*

Em razão disso, possível antecipar-se os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postulam tratamentos/medicamentos, conforme pacífica jurisprudência, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja, a vida e a saúde da pessoa, estão constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE FISIOTERAPIA. TRANSPORTE. CUSTEIO ÀS PESSOAS NECESSITADAS ENFERMIDADE COMPROVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL COLOCADA COMO DEVER PÚBLICO, COMPARTILHADO ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREVALÊNCIA DE UM BEM MAIOR, SOB PENA DE PERECIMENTO DA PRÓPRIA VIDA. O FORNECIMENTO GRATUÍTO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSTITUI*

Página 12 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE

Email: [1montealegre@tjpa.jus.br](mailto:1montealegre@tjpa.jus.br)

Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n

CEP: 68.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DERIVADA DO ART. 196 E 198 CF. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014585665, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 17/05/2006)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. - Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Descabe a alegação de que o medicamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais / excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Até prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - A responsabilidade solidária entre os Estados-membros e os Municípios pelo fornecimento de medicamento a doente decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. I, e art. 196). Precedentes dessa Câmara. - A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo*

Página 13 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE

Email: 1montealegre@tjpa.jus.br

Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n

CEP: 68.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo N°: 0007448-68.2017.8.14.0032



59

*considerá-las a título de meros programas de atuação.  
NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
(Agravo de Instrumento N° 70023208358, Terceira Câmara  
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia,  
Julgado em 22/02/2008)*

Ademais, ressalto que a paciente é menor de idade e por isso a Administração Pública deve lhe conferir proteção integral com absoluta prioridade, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Com relação à eventual argumento de que o complemento alimentar prescrito não consta nos protocolos de tratamento de pacientes e de que o seu

pagina 14 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE

Email: [1montealegre@tjpa.jus.br](mailto:1montealegre@tjpa.jus.br)

Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n

CEP: 68.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

fornecimento deve obedecer às normas que englobam o Sistema Nacional de Saúde e a política de saúde pública, é de se salientar que consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. Ora, normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde.

Com efeito, o abastecimento de medicamentos e tratamentos gratuitos à população não é ato discricionário do Estado, a ser observado por este conforme sua oportunidade e conveniência. Pelo contrário, corresponde à obrigação imposta pela Constituição Federal. O direito constitucional afirma o direito à vida e a saúde. Por sua vez, cabe ao ente público, observador zeloso das normas instituídas pela Carta Magna, garantir aos cidadãos o amplo acesso aos tratamentos que conservem esses bens supremos, inclusive medicamentos. O Poder Público tem, de fato, a obrigação de fornecer tratamento médico a pessoas que não podem adquiri-los, evidentemente.

Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se até irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de DETERMINAR que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, por intermédio de suas respectivas Secretarias de Saúde Pública, adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para o fornecimento a paciente Mariana da Costa Rabelo, da nutrição "NUTRINI MULT FIBER", 07 (sete) caixas por mês e da sonda gástrica especial MIC KEY 16F, uma unidade a cada 06 (seis) meses, durante o

pagina 13 de 17

Fórum de: MONTE ALEGRE

Email: [1montealegre@tjpa.jus.br](mailto:1montealegre@tjpa.jus.br)

Endereço: Praça Dionísio Bentes, s/n

CEP: 68.220-000

Bairro: CIDADE ALTA

Fone: (93)3533-1635



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
**MONTE ALEGRE**  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



tempo da duração de sua patologia, ressaltando que para garantia da correta aplicação dos recursos públicos, deverá a paciente renovar a prescrição médica semestralmente, comprovando a necessidade de utilização da nutrição mediante relatório circunstanciado do médico ou nutricionista responsável. Caso não o faça, ficam autorizados os respectivos entes públicos a providenciarem devidos exames a fim de constatação e acompanhamento do quadro, devendo apresentar relatório médico circunstanciado para solicitação, ao Juízo, de eventual suspensão de fornecimento. Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada um dos entes públicos demandados.

Considerando a urgência da medida, deverá a intimação do Estado do Pará e do Município de Monte Alegre, ser realizada com a máxima urgência, autorizando-se o cumprimento no plantão judiciário.

Atentem-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Fórum de: **MONTE ALEGRE**  
Endereço: **Praça Dionísio Bentes, s/n**  
CEP: **68.220-000** Bairro: **CIDADE ALTA**

Email: **1montealegre@tjpa.jus.br**

Página 16 de 17

Fone: **(93)3533-1635**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
MONTE ALEGRE  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.02993294-98  
Processo Nº: 0007448-68.2017.8.14.0032



0007448-68.2017.8.14.0032



2017.02993294-98

62

Após, cite-se os réus para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Monte Alegre/PA, 13 de julho de 2017.

  
THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES,  
Juiz de Direito